

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.651, DE 2006

Altera o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei n.º 5452, de 1943, para dispor sobre o auxílio-creche.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Dr. Pinotti apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, com objetivo de permitir o pagamento em espécie do auxílio-creche em substituição à obrigação de o empregador manter lugar adequado para a guarda dos filhos das empregadas no estabelecimento.

De acordo com o Projeto, a exigência da lei celetista poderá ser suprida por meio de: auxílio em espécie para contratação de serviços de creche, oferecidos por terceiros, mediante escolha da empregada, ou pela oferta de vagas em estabelecimentos distritais mantidos, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades privadas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais.

A proposta determina que o auxílio pecuniário não vai se incorporar à remuneração da empregada e terá o seu valor definido em

convenção ou acordo coletivo, respeitado o piso de vinte por cento do salário profissional da categoria.

No âmbito da CTASP, foi apresentada uma Emenda Substitutivo do Deputado Mussa Demes que alterou o texto original para dispor que, ao invés de pagamento de auxílio, o empregador poderá se desincumbir de sua obrigação por meio de reembolso das despesas feitas pela empregada com a acomodação do filho em creche, adequando os demais dispositivos do texto do Projeto a esta possibilidade.

A CTASP aprovou a matéria com essa Emenda e com uma subemenda, apresentada pela relatora, que alterou a ementa do texto para estabelecer a correta referência aos dispositivos alterados.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente Projeto de Lei e suas emendas sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Trata-se de regular o cumprimento da obrigação de o empregador prover, no local de trabalho, espaço adequado para guarda e vigilância dos filhos das empregadas. A iniciativa permite a substituição dessa obrigação prevista no art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo pagamento de auxílio em dinheiro. A possibilidade de pagamento de auxílio foi, por meio de Emenda Substitutiva aprovada, alterada para reembolso das despesas com creche contratada junto a terceiros pela empregada.

A matéria está em perfeita consonância com as diretrizes constitucionais da Lei Maior relacionadas à proteção da maternidade e da infância.

Vê-se, pois, que, em sua formulação, o Projeto e as emendas não feriram as normas constitucionais e regimentais cujo exame são da alçada dessa Comissão.

O Parecer da CTASP tratou de fazer a correção necessária à ementa do texto da Emenda Substitutiva apresentada, acrescentando-lhe precisão e clareza quanto aos dispositivos celetistas a serem alterados. Assim, não cabem mais ressalvas quanto à técnica legislativa, já que o Projeto de Lei atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 98, que dispõe sobre elaboração, a redação e a consolidação das leis.

Foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, c/c o art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.651, de 2006, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

2010_3183